

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 1992

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, vem a esta Casa para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto impõe às instituições financeiras oficiais a divulgação de suas operações de crédito subsidiadas, bem como aquelas cujos recursos sejam provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres. Encarrega o Conselho Monetário Nacional de definir, no prazo de noventa dias, os casos em que se configure a concessão de tais créditos, consideradas as taxas praticadas no mercado, inclusive os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e as taxas de inflação vigentes no prazo do financiamento.

Prevê o projeto que essas instituições procedam, mensalmente, à publicação de listas dos financiamentos concedidos no Diário Oficial da União ou da respectiva entidade estatal controladora, e à afixação delas em local visível e de fácil acesso na agência concessora.

Finalmente, o projeto prevê sanções pelo descumprimento da lei, sujeitando os dirigentes da instituição à suspensão por trinta dias ou à demissão por justa causa e multa correspondente a um por cento do valor dos financiamentos não divulgados, em caso de reincidência.

A Comissão de Finanças e Tributação desta Casa não detectou incompatibilidade ou inadequação orçamentária no projeto e, no

mérito, manifestou-se pela sua aprovação, na forma de um substitutivo que mantém o objetivo inicial com nova redação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aberto prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em que pesem os evidentes bons propósitos da iniciativa do Senado Federal, que tinha por finalidade conferir maior transparência às concessões de crédito subsidiadas com recursos públicos, não há como deixar de observar que o projeto sob exame incide em vício de constitucionalidade flagrante ao tratar de matéria inequivocamente reservada à seara de lei complementar, segundo o disposto no art. 192 da Constituição Federal.

Com efeito, quem haverá de duvidar que o conteúdo do projeto envolve regras atinentes ao sistema financeiro nacional? Um projeto cujo objetivo, como resumido na própria ementa, seria “obrigar as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado” não tem como se desvincilar dessa relação direta com o tema “sistema financeiro”, notadamente em face da redação atual do art. 192 da Constituição, tornada ainda mais abrangente que a anterior pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Não temos, pois, como proferir outro voto senão no sentido da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2712, de 1992, bem como do substitutivo proposto pela Comissão de Finanças e Tributação, prejudicado o exame dos demais aspectos que seriam de competência desta Comissão.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2008

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator